



APELAÇÃO PENAL Nº 2014.3.016953-7  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA: MARABÁ  
APELANTE: EVANILSON DE MORAES  
ADVOGADO: ALYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO – DEF. PÚB.  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
(PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)  
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE  
REVISORA: DES. VÂNIA VALENTE FORTES BITAR CUNHA

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA.

1. A sentença do Juiz Presidente do Tribunal do Júri não contrariou a legislação penal ou a decisão dos jurados, porquanto condenou o réu pela prática do delito de homicídio qualificado, em conformidade com as respostas dos jurados aos quesitos formulados.
  2. No Tribunal do Júri, para que seja reconhecida como manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão tem que se divorciar total e absolutamente dos elementos do processo, revelando-se, assim, uma arbitrariedade que não encontra nenhum amparo fático-jurídico. Não há que se falar, portanto, em decisão contrária à prova dos autos quando a decisão do Conselho de Sentença não colidiu com o suporte probatório contido nos autos.
  3. Não configura contrariedade à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que afasta a tese de legítima defesa e opta por uma das teses expostas em plenário, mormente, como no caso, em que há provas evidenciando a versão acolhida pelos jurados.
  4. Na dosimetria, as circunstâncias judiciais atinentes a personalidade e circunstâncias do crime não foram valoradas de forma escorreita, razão pela qual o recorrente faz jus ao redimensionamento da pena-base e, mesmo mantendo a aplicação das atenuantes fixadas na sentença, a pena definitiva merece redução para 16 (dezesseis) anos de reclusão.
05. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO E PROVÊ-LO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente Fortes Bitar Cunha.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação penal interposto por Evanilson de



Moraes, contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Marabá, que o condenou à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática das sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal – homicídio qualificado.

Narra a inicial que no dia 24/01/2009, o acusado, encontrava-se no recinto denominado bar Arco-íris, localizado no bairro Félix, na cidade de Marabá, oportunidade em que desferiu diversas facadas contra a vítima que, no momento da agressão, encontrava-se dormindo sobre uma mesa de bilhar, culminando em seu óbito ainda no local do crime.

Em diligências, a Polícia Militar localizou o recorrente na residência de sua irmã, local em que foi preso, tendo confessado a prática do delito ainda em sede inquisitorial, alegando ter cometido o crime em legítima defesa.

Regularmente transcorrida a instrução criminal, o réu foi pronunciado em 11/08/2010 (fls. 98) pela prática do crime de homicídio simples (art. 121 do Código Penal Brasileiro), visto que estavam presentes a prova da materialidade do delito e os indícios de autoria tendo o Julgador afastado a qualificadora do tipo, por não restar configurado que a vítima estaria dormindo quando foi atingida.

Irresignados, as partes se insurgiram contra a sentença de pronúncia. O Ministério Público (fls. 99-106) pleiteou pela reforma da decisão que excluiu a qualificadora do crime. Já o denunciado, em seu Recurso (fls. 113-119-125), pleiteou por sua absolvição sumária.

Julgados os recursos, a 2ª Câmara Criminal Isolada entendeu pelo conhecimento de ambos, negando provimento ao recurso defensivo e dando provimento ao recurso ministerial, reformando a decisão que afastou a qualificadora do art. 121, §2º, IV do CP.

O réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri que, acatando a tese acusatória, reconheceu por maioria de votos a culpabilidade e, ainda, a qualificadora do tipo prevista no art.121, §2º, IV do CP, fixando a pena definitiva em 19 (dezenove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, decisão da qual interpôs o presente recurso.

Em razões recursais (fls. 221/230), a defesa balizou seu recurso nas alíneas c e d do art. 593 do Código de Processo Penal, postulando pela anulação da sessão do júri, entendendo que a decisão do conselho de sentença foi proferida de forma manifestamente contrária a prova dos autos, seja pela inexistência de testemunha presencial do delito, seja por ter o recorrente agido em legítima defesa. Subsidiariamente, pleiteou pela reforma na dosimetria da pena operada pelo douto juízo de piso.

Em contrarrazões o membro do Ministério Público afirmou (fls.232/235) que não assiste razão ao recorrente, requerendo a manutenção da decisão.

Nesta Instância Superior, a Procuradoria de Justiça (Promotor de Justiça Convocado) Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 255/261).

É o relatório, o qual submeto à revisão.

#### VOTO

Ab initio, imperioso destacar que o Apelante interpôs o presente recurso com fundamento nas alíneas c e d do art. 593 do CPP e, conforme disposto na Súmula 713 do STF, os recursos impugnando as ações que seguem o rito do Tribunal do Júri possuem efeito devolutivo restrito, cingindo sua análise aos pontos efetivamente questionados. Feitas estas breves considerações,



presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, deste conheço.

1. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – ART. 593, III, D, DO CPP.

No mérito, a defesa pretende a reforma da sentença por entender que a decisão do Júri foi proferida manifestamente contrária à prova dos autos, seja porque nenhuma testemunha presenciou os fatos analisados nos autos, inexistindo, assim, prova da autoria delito, seja pela existência de provas suficientemente aptas a comprovar que o acusado agiu sob o manto da excludente de ilicitude atinente a legítima defesa.

Anoto, desde logo, que a irresignação não merece amparo. A testemunha Ronildo Miranda, em sede policial, afirmou que (fl. 08):

(...) que estava no bar arco-íris consumindo bebida alcoólica, quando presenciou a chegada da vítima, que se aproximou e pediu para se sentar em sua mesa; que não permitiu que a vítima se sentasse, instante em que esta disse EU VOU DORMIR POR AQUI MESMO; que a vítima se deitou sobre uma mesa de bilhar, instante em que adormeceu; que passado aproximadamente 10 minutos o conduzido se aproximou e caminhou diretamente em direção a vítima, oportunidade em que passou a lhe golpear com a faca apreendida; (...)

O recorrente em seu depoimento em sede policial afirmou que (fl. 09):

(...) que na noite de ontem, o conduzido se encontrava bebendo num bar no bairro de São Félix, onde MIGUEL também se encontrava; que durante a bebedeira de ambos, o Miguel passou a ameaçar o conduzido, e este lhe perguntava qual o motivo das ameaças, pois Miguel trabalhou com o seu pai durante tanto tempo, e não sabia porque o ameaçava; que em dado momento Miguel deitou-se na mesa de bilhar e adormeceu; quando todos já haviam se recolhido e o bar estava fechado, estando aberto somente um bar ao lado, por volta de 01h30 para 02h o conduzido foi até a casa de um amigo, pegou uma faca na cozinha e dirigiu-se ao local onde Miguel dormia; Que, ao aproximar-se, não deu tempo de Miguel se defender e aplicou três facadas no peito ele apenas gemia; (...)

Em juízo, embora o apelante tenha confirmado ter desferido as facadas que levaram a vítima a óbito, argumentou (modificando o depoimento prestado em sede policial), que agiu em legítima defesa vez que estava desarmado e teria sido agredido pela vítima armada com uma faca, momento em que, após desarmá-la, desferiu os golpes fatais (fls. 74-75).

Nesse diapasão, a tese consubstanciada na ausência de provas da autoria delitiva contraria o próprio depoimento do recorrente, prestado tanto na fase policial quanto na judicial, vez que restou inconteste que o acusado desferiu golpes de faca na vítima. Nessa senda, percebe-se que o cerne da questão restringe-se em analisar se os golpes foram ou não desferidos em legítima defesa.

Contudo, anoto que na sessão plenária coexistiram duas versões para o mesmo fato – uma que explicava os atos cometidos como sendo legítima defesa e outra que apontava a ação praticada como homicídio qualificado, cabendo ao corpo de jurados, exercendo sua competência constitucional,



escolher a que lhe parecer mais crível.

Cediço que as decisões do Conselho de Sentença devem ser respeitadas, dada a soberania a elas inerentes, desde que minimamente amparadas por algum substrato probatório. Logo, somente merece provimento o apelo fundamentado nesta tese quando a condenação está amparada em prova totalmente divorciada das provas produzidas, soando absurda, abusiva e sem amparo nos autos.

Assim, incontestemente que ante os depoimentos testemunhais, o laudo necroscópico e o próprio depoimento do apelante, encontra-se encartado nos autos provas para embasar a decisão do conselho de jurados.

Reafirmo, portanto, que no caso em análise, o Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania constitucionalmente assegurada, apenas entendeu que a tese apresentada pela defesa não era verossímil e acreditou na tese acusatória, razão pela qual não há que se falar em contrariedade aos autos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o julgamento do Júri não é tido como manifestamente contrário à prova dos autos quando amparada em uma das teses ali apresentadas, senão vejamos:

(...) TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Havendo suporte probatório apto a amparar a decisão dos jurados, inviável o reconhecimento da legítima defesa, como pretendido pela defesa, já que nas apelações interpostas com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, a decisão colegiada deve tão somente concluir se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção colacionados aos autos, indicando em que se funda e dando os motivos de seu convencimento. (STJ, HC 255503 / PR; Relator: Min. JORGE MUSSI; T5; julgado em 04/02/2014; DJe: 12/02/2014)

Ressalto, por oportuno, que a Promotoria de Justiça pôs uma pá de cal na controvérsia acerca da existência de legítima defesa ao prelecionar:

Corroborando tal entendimento, o laudo necroscópico de fls. 88, que demonstra 05 cinco feridas perfuro-incisas no cadáver da vítima, divergindo da versão apresentada pelo recorrente em plenário, onde o mesmo alegou ter desferido apenas 02 (dois) golpes de faca contra a vítima. Assim, ainda que se encontrasse em situação de injusta agressão atual ou iminente, o recorrente não usou moderadamente os meios necessários. (fl. 233).

## 2. DOSIMETRIA DA PENA – ART. 593, III, C, DO CPP

Como tese subsidiária, o recorrente sustenta que as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) não foram valoradas corretamente, tendo a pena base se distanciado do mínimo legal além do necessário.

Vejamos, inicialmente, os termos da sentença no trecho que nos interessa (fl. 211):

Aferindo as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do CP, verifica-se o seguinte: culpabilidade comprovada, reprovável e patente em virtude



da decisão soberana do júri, pois o agente (ao desferir facadas na vítima) menosprezou, de forma completa, intensa, consciente e voluntária o bem jurídico pertencente à vítima (vida), quando poderia ter dominado seu impulso criminal, demonstrando sua periculosidade, frieza e premeditação; o réu não registra antecedentes; não há elemento concreto desabonando a conduta social do réu; o agente revelou, ao praticar o homicídio, seu caráter violento e inconsequente, sua desconsideração pela vida humana, sua audácia e o destemor criminosos, aspectos que desabonam sua personalidade, além disso, o acusado demonstrou sua incapacidade de se arrepender e de assumir responsabilidade ao sustentar em plenário uma versão leviana para tentar macular a honra da vítima (disse que ela agredia a esposa e já cometeu crime em outro município) e tentar responsabilizá-la pelo homicídio (falou que a vítima o agrediu fisicamente com golpe de faca antes do homicídio); o motivo do crime é reprovável e injustificável, pois o acusado matou a vítima porque entre ambos ocorreu uma discussão qualquer em um bar, local em que ambos estava ingerindo bebida alcoólica; as circunstâncias do delito, conforme reconhecidas pelos jurados são serias, qualificam o homicídio, pois o acusado cometeu o homicídio mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que estava dormindo quando foi esfaqueada; as consequências do crime são graves e deléveis, pois a vida e um homem de bem, sem qualquer registro de envolvimento com infrações penais foi ceifada violentamente pelo réu, seu conhecido, fato que causa severo trauma e terror sem precedentes aos familiares, parentes e amigos da vítima, dentre os quais se destacam os filhos da vítima, agora o órfãos (no interrogatório em plenário o réu ressaltou que a vítima era pai de dois filhos); o comportamento da vítima não contribuiu de maneira alguma para a prática do ilícito, nos autos não há prova de que a vítima tenha feito algo para prejudicar, de qualquer maneira, o acusado.

De plano, destaco que assiste parcial razão a defesa, pois algumas circunstâncias judiciais foram, de fato, valoradas negativamente de forma equivocada, motivo pelo qual cumpre fazer pequenos reparos na decisão, ressaltando que isso não alterará a pena aplicada ao réu.

Quanto a valoração atinente a culpabilidade prevista no art. 59 do CP, imperioso ressaltar, como ensina Guilherme Nucci, que na ótica causalista, não mais se deve discutir dolo ou culpa, que compõe a culpabilidade, considerada como elemento do crime. No máximo, passa-se à verificação da intensidade do dolo (direto ou eventual) e ao grau de culpa (leve ou grave).

In casu, sua valoração negativa é medida que se impõe, mantendo-se escorreita a fundamentação do magistrado de piso, sendo insubsistente a alegação da defesa de que a circunstância em voga foi aquela própria do tipo penal, pois o magistrado de piso aferiu o grau de reprovabilidade da conduta dentro do contexto em que foi cometido o delito, abordando-se em sua análise toda a realidade fática em os fatos aconteceram.

Quanto a valoração negativa da personalidade, tenho que a irresignação merece prosperar. Isto porque, a sua valoração pressupõe a síntese das qualidades morais do indivíduo, a ensejar uma análise pormenorizada de toda a vida do agente, de forma que, para que possa ser considerada



negativa, torna-se imprescindível a presença de laudo específico (Apelação Criminal n. 2011.084043-9, de Balneário Camboriú, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara Criminal, j. 19-06-2012), pois se trata de conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e, inexistindo estudo específico para esse fim, deve ser considerada favorável ao acusado.

Senão vejamos o entendimento doutrinário acerca do tema:

Não restam dúvidas que se torna uma tarefa impossível, ou melhor, tecnicamente inviável e perigosa. A análise dessa circunstância judicial (personalidade) se revela como sendo de alta complexidade, por isso defendemos a impossibilidade de ser atribuída tal valoração tão somente ao julgador, por não estar afeta à sua seara de atuação, bem como por não estar habilitado tecnicamente em promover a melhor análise e valoração.

Dúvidas não nos restam de que tal circunstância somente poderá ser analisada e valorada a partir de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada (...).

Compulsando os autos, verifico que a incapacidade de se arrepender e de assumir a responsabilidade pelo delito investigado não são elementos idôneos aptos a justificar a má índole e o temperamento do agente, tão pouco que sua personalidade negativa foi a propulsora de motivação para o crime, razão pela qual considero positiva a referida circunstância.

No que concerne aos motivos do crime, entendo que estes foram valorados negativamente de forma incorreta, pois o crime ocorreu após discussão entre as partes, que ingeriam bebida alcoólica num bar, mostrando-se reprovável as razões subjetivas que estimularam o agente à praticar o homicídio.

Adiante, o pleito defensivo insurge-se contra a valoração negativa das circunstâncias do crime, entendo que neste ponto assiste razão ao recorrente, pela ocorrência do bis in idem, justificando sua valoração negativa na ausência de oportunidade de defesa da vítima, elemento que já integra o tipo penal incriminador, motivo pelo qual reformo a dosimetria operada nesse ponto e passo a considerá-la de modo positivo.

A fundamentação quanto as consequências do delito merece ser mantida, uma vez que, inobstante a perda de uma vida seja inerente ao tipo penal do homicídio, a orfandade que se relega aos filhos da vítima é consequência apta a valorar negativamente tal circunstância judicial.

Por fim, anoto não subsistir nos autos qualquer prova de que a vítima tenha contribuído para o delito, mostrando-se correta e coerente com as provas dos autos a fundamentação do magistrado quando de sua valoração negativa.

Assim, tem-se que na análise da dosimetria operada após os reparos que cabiam, restaram valoradas de modo negativo 04 (quatro) das 08 (oito) circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena base em 21 (vinte e um) anos, mantenho a aplicabilidade das atenuantes do art. 65, I e III, d do CP, nos moldes prelecionados na sentença e torno a pena concreta e definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, e dou-lhe parcial provimento



---

para corrigir a valoração equivocada de 02 (duas) circunstâncias judiciais do art. 59, alterando a pena fixada, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 30 de agosto de 2016.

Des. Ronaldo Marques Valle  
Relator